

VII - estabelecer métodos que, de forma preventiva e proativa, identifiquem e neutralizem as vulnerabilidades e riscos que possam restringir o livre exercício das atividades deste Tribunal Regional Eleitoral;

VIII - executar e monitorar, no âmbito do Tribunal, as ações de contrainteligência;

IX - subsidiar e propor ao(à) Assessor(a)-Chefe de Segurança a edição de atos normativos de segurança institucional;

X - sugerir ao(à) Assessor(a)-Chefe de Segurança a celebração de termos de cooperação e convênios com o Ministério Público e órgãos de segurança pública;

XI - dar cumprimento às deliberações da Comissão Permanente de Segurança do TRE-PE relacionadas às ações de inteligência;

XII - subsidiar as áreas administrativas do Tribunal responsáveis pela elaboração de projetos de construção e reformas dos espaços pertencentes ao TRE-PE com seus conhecimentos na área de segurança institucional;

XIII - propor a implantação de mecanismos para aprimoramento da segurança institucional em todos os níveis, inclusive quanto à admissão, contratação e desligamento de pessoal, no âmbito do TRE-PE;

XIV - adotar as medidas necessárias à fiscalização, detecção, análise, tratamento e correção de incidentes de segurança;

XV - executar os atos administrativos e gerenciais necessários ao exercício de suas atribuições, expedidos pelo(a) gestor(a) da unidade;

XVI - representar o TRE-PE nas comissões, comitês, agências, órgãos e grupos relacionados com a atividade de inteligência de segurança institucional;

XVII - propor a instauração de procedimentos próprios relacionados à inteligência de segurança institucional; e

XVIII - executar outras atividades que lhe forem pertinentes, no âmbito de suas atribuições.

Art. 4º A AISI será composta por 3 (três) servidores(as) integrantes da ASSEG, a serem designados (as) mediante portaria do(a) Presidente do Tribunal, cabendo a chefia àquele(a) com notório saber nessa área especializada, ao qual será atribuída uma função comissionada FC-1, já existente na ASSEG.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29 de agosto de 2022.

Des. Eleitoral ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

Presidente

Des. Eleitoral Substituto HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral em exercício

Des. Eleitoral FRANCISCO ROBERTO MACHADO

Desa. Eleitoral IASMINA ROCHA

Desa. Eleitoral MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA

Des. Eleitoral CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

Des. Eleitoral RODRIGO CAHU BELTRÃO

Dr. *ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA*

Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 418, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601893-28.2022.6.17.0000

(SEI Nº 0019619-23.2022.6.17.8000)

Dispõe sobre a propaganda eleitoral e sobre o exercício do poder de polícia nas Eleições Gerais de 2022, no âmbito da Justiça Eleitoral de Pernambuco.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso da competência que lhe é atribuída pelas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal e pelo inciso XVI do art. 30 do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e nas Resoluções pertinentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), especialmente, as Resoluções nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, e nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições;

CONSIDERANDO a necessidade de serem fixadas as competências para a prática dos atos relativos ao processamento de reclamações e representações, aos pedidos de direito de resposta, às notícias de irregularidade em propaganda eleitoral (NIPs), bem como ao exercício do poder de polícia na propaganda eleitoral; e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos relativos à fiscalização sobre a propaganda eleitoral nas Eleições Gerais de 2022, observando-se o disposto no § 1º do art. 5º c/c art. 6º da Portaria - TSE nº 553, de 7 de junho de 2022, que determina a atualização do aplicativo móvel Pardal, para o recebimento de notícias de ilícitos eleitorais nas eleições de 2022,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a propaganda eleitoral e sobre o exercício do poder de polícia nas Eleições Gerais de 2022, no âmbito da Justiça Eleitoral de Pernambuco.

§ 1º O poder de polícia relativo às Eleições Gerais de 2022 será exercido:

- a) pelos(as) juízes(as) eleitorais, no âmbito de suas respectivas jurisdições, quanto à propaganda eleitoral geral; e
- b) por um(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar, designado(a) pelo(a) Presidente do Tribunal para tratar dos atos relacionados à propaganda eleitoral na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto na Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

§ 2º Para apreciação das representações, inclusive as do procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, das reclamações e dos pedidos de direito de resposta, serão competentes os(as) Desembargadores(as) Eleitorais Auxiliares, designados(as) pelo(a) Presidente dentre os(as) integrantes substitutos(as) da Corte, em número de 3 (três), conforme disposto no § 3º do art. 96 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 3º O exercício do poder de polícia não gera a prevenção nem o impedimento do(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar, para atuar em eventual processo que trate do mesmo objeto.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Dos(as) Desembargadores(as) Eleitorais Auxiliares

Art. 2º Caberá aos(às) Desembargadores(as) Eleitorais Auxiliares, monocraticamente:

I - conhecer, processar e julgar as reclamações, as representações e os pedidos de direito de resposta, previstos na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

II - apreciar os requerimentos de acesso às informações, relativas à elaboração das pesquisas de opinião sobre as Eleições Gerais de 2022, registradas em sistema próprio da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Para o exercício de suas atribuições, os(as) Desembargadores(as) contarão com o auxílio da Comissão de Apoio aos(às) Desembargadores(as) Eleitorais Auxiliares (CDAUX), composta por servidores(as) deste Tribunal.

Art. 3º Dentre os(as) Desembargadores(as) Eleitorais Auxiliares designados(as) na forma do § 2º do art. 1º desta Resolução, o Presente indicará:

I - um(a) para exercer o poder de polícia quanto aos atos relacionados à propaganda na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, estejam em desacordo com a Resolução - TSE nº 23.610, de 2019; e

II - um(a) para realizar as atribuições relativas à distribuição dos horários da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, conforme o disposto no art. 4º desta Resolução.

Art. 4º Caberá ao(à) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar, responsável pela distribuição dos horários da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão:

I - convocar os partidos políticos, as coligações, as federações e os(as) representantes das emissoras de rádio e televisão para elaborarem o plano de mídia para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que aqueles(as) tenham direito, garantida a todos(as) a participação nos horários de maior e menor audiência;

II - determinar, caso os(as) representantes dos partidos políticos, das coligações, das federações e das emissoras de rádio e televisão não cheguem a um acordo, a elaboração do plano de mídia com a utilização do Sistema de Horário Eleitoral desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral;

III - distribuir os horários reservados à propaganda eleitoral gratuita nas emissoras de rádio e televisão entre os partidos políticos, as coligações e as federações que tenham candidato(a), observados os termos dos incisos I e II do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 1997; e

IV - proceder ao sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda eleitoral de cada partido político, coligação ou federação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.504, de 1997, e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo (§ 1º do art. 53 da Resolução - TSE nº 23.610, de 2019).

Seção II

Dos(as) Juízes(as) Eleitorais

Art. 5º Aos(Às) juízes(as) eleitorais detentores(as) do exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral geral competirá:

I - fiscalizar a propaganda eleitoral, cujo poder de polícia será exercido na forma do art. 12 desta Resolução, adotando as providências necessárias para inibir ou fazer cessar as práticas ilegais, sendo vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias, jornalísticas ou de caráter meramente informativo, a serem veiculados na televisão, no rádio ou na imprensa escrita;

II - julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e proceder à distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos, coligações e federações; e

III - tomar ciência do acordo celebrado entre os partidos políticos, as coligações, as federações e as emissoras de rádio ou de televisão sobre a realização de debates, assegurando o cumprimento das regras contidas no art. 46 da Lei nº 9.504, de 1997, e nos arts. 44 a 47 da Resolução - TSE nº 23.610, de 2019.

§ 1º Para a fiscalização da propaganda eleitoral será utilizada a estrutura cartorária dos respectivos juízos eleitorais.

§ 2º Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, à exceção da capital, o Presidente do Tribunal designará, dentre os(as) juízes(as) competentes para aquela jurisdição, 1(uma) magistrado(a) para exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral geral, na forma do disposto no art. 12 desta Resolução.

Art. 6º Na capital, o Presidente do Tribunal designará, dentre os(as) juízes(as) eleitorais do Recife, 3 (três) magistrados(as) para, sob a coordenação de um(a) deles(as), exercerem o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral geral no município, na forma do disposto no art. 12 desta Resolução.

Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, os(as) juízes(as) eleitorais contarão com o auxílio da Comissão de Apoio aos(as) Juízes(as) da Propaganda Eleitoral do Recife (CPROPAG - RECIFE), composta por servidores(as) deste Tribunal.

Seção III

Da Desinformação na Propaganda Eleitoral

Art. 7º No caso de divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, deverá o(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar ou juiz(juíza) eleitoral, conforme o caso, a requerimento do Ministério Público Eleitoral (MPE), determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

Parágrafo único. Para as ações de enfrentamento à desinformação que envolvam a imagem institucional da Justiça Eleitoral de Pernambuco, os(as) Desembargadores(as) Eleitorais Auxiliares e os(as) juízes(as) eleitorais contarão com o apoio do Núcleo de Enfrentamento à Desinformação (NED), unidade coordenada pela Assessoria de Comunicação (ASCOM) deste Tribunal.

Seção IV

Do Planejamento e da Gestão da Fiscalização da Propaganda Eleitoral

Art. 8º A Coordenadoria Geral de Planejamento e Gestão da Fiscalização da Propaganda Eleitoral nas Eleições 2022 (CPROPE), unidade vinculada à Presidência do Tribunal, terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras atividades designadas pela alta administração:

I - monitorar o processamento do sistema Pardal e das Notícias de Irregularidade na Propaganda Eleitoral (NIPs) em trâmite nas zonas eleitorais e submeter o respectivo relatório ao Presidente do Tribunal;

II - dar suporte gerencial à Comissão de Propaganda Eleitoral do Recife (CPROPAG - RECIFE); e

III - detalhar os procedimentos, a sistemática e os seus respectivos fluxos para tratamento das notícias de irregularidade registradas no sistema Pardal e contidas nas NIPs.

Art. 9º O Presidente do Tribunal expedirá, por meio da Coordenadoria Geral da Propaganda Eleitoral, orientações aos(as) juízes(as) eleitorais detentores(as) do exercício do poder de polícia nas Eleições Gerais de 2022.

1. CAPÍTULO III

1. DO TRÂMITE E DA GESTÃO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I

Das Notícias de Irregularidade na Propaganda Eleitoral

Art. 10. As notícias de irregularidade na propaganda eleitoral deverão ser registradas por meio do aplicativo PARDAL, disponível na página eletrônica deste Tribunal, ou autuadas diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), na classe processual denominada Notícia de Irregularidade na Propaganda Eleitoral (NIP), se for o caso.

§ 1º Os(as) servidores(as) deverão proceder à revisão da autuação da NIP no PJE, adequando-a, se for o caso, conforme orientações da CPROPE;

§ 2º Na hipótese de notícia de irregularidade encaminhada via PJE, constatado equívoco na instância de autuação, a NIP deverá ser encaminhada ao juízo competente.

Art. 11. As notícias de irregularidade apresentadas pelos(as) excluídos(as) digitais serão registradas presencialmente em qualquer cartório eleitoral, devendo ser reduzidas a termo no aplicativo PARDAL, para a sua posterior inserção no PJE, na classe processual NIP, conforme estabelecido no art. 10 desta Resolução, se for o caso.

Seção II

Da Triagem do Sistema Pardal

Art. 12. No âmbito da Justiça Eleitoral de Pernambuco, o sistema Pardal deverá ser configurado para que as denúncias sejam encaminhadas diretamente para as zonas eleitorais, conforme o local da irregularidade informada pelo(a) eleitor(a).

§ 1º A zona eleitoral procederá ao arquivamento da denúncia diretamente no sistema Pardal:

I - quando houver eventual inobservância do disposto no § 1º do art. 5º da Portaria - TSE nº 553, de 2022, o qual estabelece que o(a) denunciante deverá encaminhar diretamente ao MPE as denúncias relativas:

- a) à propaganda eleitoral antecipada;
- b) à matéria veiculada em rádio e/ou TV;
- c) a conteúdo de propaganda eleitoral irregular na internet; e
- d) a outras irregularidades eleitorais;

II - nas hipóteses de denúncia:

- a) duplicada;
- b) objeto de outro procedimento em tramitação no PJE;
- c) com dados de identificação do(a) denunciante incompletos ou inválidos;
- d) em endereço de internet não identificável; e
- e) desacompanhada de elementos probatórios.

§ 2º O(A) eleitor(a) denunciante será devidamente comunicado(a), através do aplicativo Pardal, sobre a razão do arquivamento da sua denúncia e, na hipótese do disposto no inciso I deste artigo, ser-lhe-á enviado pelo aplicativo o link para apresentação da denúncia diretamente ao MPE.

§ 3º As denúncias referentes à propaganda eleitoral em geral que estejam aptas à análise do poder de polícia, inclusive aquelas referentes às irregularidades relativas à eleição presidencial, serão autuadas no PJE na classe processual NIP, conforme estabelecido no art. 10 desta Resolução, para processamento e decisão pelo(a) juiz(juíza) eleitoral competente.

§ 4º Na hipótese de ser registrada no Pardal denúncia relacionada à irregularidade na forma ou meio de veiculação da propaganda eleitoral na internet, a zona eleitoral providenciará a autuação da respectiva NIP diretamente no PJE 2º Grau, para fins do disposto no inciso I do art. 3º desta Resolução.

§ 5º Na hipótese de notícia que envolva, simultaneamente, irregularidade na propaganda eleitoral em geral e na internet, relacionada à forma ou meio de sua veiculação, caberá ao juízo eleitoral adotar as providências cabíveis sob a sua responsabilidade, sem prejuízo do seu envio ao(à) Desembargador(a) Eleitoral competente para exercício do poder de polícia nos termos do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

Seção III

Da Comunicação dos Atos

Art. 13. A comunicação dos atos relativos ao poder de polícia e dos atos postulatorios de candidatos(as), partidos políticos, coligações e federações será realizada, preferencialmente, por meio eletrônico, de acordo com as normas vigentes neste Tribunal.

Seção IV

Da Destinação do Material Apreendido

Art. 14. Após as eleições, os(as) candidatos(as), os partidos políticos, as coligações e as federações terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do pleito, para providenciar a retirada dos materiais de propaganda eleitoral apreendidos ou recolhidos, desde que:

I - não sirvam de prova em processo judicial; ou

II - o(a) juiz(juíza) eleitoral competente reconheça, em decisão transitada em julgado, a desnecessidade da manutenção de todo o material arquivado.

Parágrafo único. Na hipótese de haver segundo turno, o prazo estabelecido no caput deste artigo será contado a partir da sua data.

Art. 15. Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 14 desta Resolução, o(a) juiz(juíza) eleitoral determinará a destinação do material para doação a associações ou cooperativas de catadores de material reciclável para coleta seletiva, onde houver, ou outro meio de descarte previsto na legislação ambiental.

Art. 16. Os veículos apreendidos em razão da prática de propaganda eleitoral irregular serão depositados no pátio do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (DETRAN-PE) ou em uma de suas Circunscrições Regionais de Trânsito (CIRETRANS), para fins de guarda e conservação, conforme convênio de cooperação firmado entre este Tribunal e o DETRAN-PE.

Art. 17. Caberá ao DETRAN-PE ou à CIRETRAN competente efetuar vistorias nos veículos apreendidos, objetivando verificar a sua regularidade com as normas de trânsito e proceder às respectivas liberações, mediante prévia autorização deste Tribunal, após a sua devida regularização, inclusive, com o pagamento de todas as taxas e emolumentos devidos, além das despesas oriundas da apreensão do veículo, incluindo o guincho e a sua permanência em depósito.

Art. 18. Caso a apreensão do veículo seja efetivada pela Polícia Militar ou por órgão municipal, deverá haver comunicação imediata ao(à) juízo eleitoral da respectiva circunscrição, que enviará fiscais da propaganda eleitoral para lavrar o respectivo Termo de Constatação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa, nem cerceada, sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deverá proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504, de 1997.

Art. 20. É vedado aos(às) juízes(as) eleitorais investidos(as) no poder de polícia instaurar, de ofício, procedimento visando à aplicação de multa por irregularidade na propaganda eleitoral (Súmula - TSE nº 18).

Art. 21. Para o desempenho das atribuições de que trata esta Resolução, o(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar ou o(a) juiz(juíza) eleitoral poderá contar com o auxílio da Polícia Federal (PF), da Secretaria de Defesa Social (SDS), da Polícia Militar (PM) e do Ministério Público Eleitoral.

Art. 22. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo(a) Presidente do Tribunal.

Art. 23. O disposto nesta Resolução não exclui a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC) e da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Art. 24. Fica revogada a Resolução nº 408, de 30 de maio de 2022.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação
Recife, 29 de agosto de 2022.

Des. Eleitoral ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

Presidente

Des. Eleitoral Substituto HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral em exercício

Des. Eleitoral FRANCISCO ROBERTO MACHADO

Desa. Eleitoral IASMINA ROCHA

Desa. Eleitoral MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA

Des. Eleitoral CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

Des. Eleitoral RODRIGO CAHU BELTRÃO

Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Procurador Regional Eleitoral